

## **ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA/MG**

### **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 055/2022**

#### **SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA,**

inscrita no CNPJ sob o no 33.614.013/0001-00, e Inscrição Estadual no 082820309, situada no Sítio Serra Verde de Aprígio, 400, Zona Rural, Cupira, Pernambuco, CEP: 55.460.000 neste ato representada pelo seu SÓCIO PROPRIETÁRIO, o Sr. Bruno Jose da Silva Inácio, portador do RG 9.045.282 SDS PE e CPF 105.594.754-03, vem interpor Recurso Administrativo, em face da decisão do Pregoeiro, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

#### **1. DOS FATOS**

No dia 20 de dezembro de 2022 as 9:00h realizou-se o Pregão Eletrônico 076/2022. O Sistema utilizado para a realização do certame foi o LICITANET – licitanet.com.br.

O Objeto do dito certame é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de dedetização de áreas internas e externas e higienização de Caixas D'água de prédios da administração para atender a demanda das Secretarias do Município de Pimenta/MG.

#### **2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

##### **2.1 DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FEDERAIS**

O Condutor do presente certame alega que a nossa empresa não apresentou Certidão Negativa de Débitos Federais, sendo tal informação inverídica, nossa documentação está anexada, e especificamente está com o nome do documento "Federal", segue:

11:45:46 + Detalhes Pregão: 055 Comprador: MUNICÍPIO DE PIMENTA/MG Expira em: 01:58:19 Fale Conosco

Lista dos Arquivos

03.284.595/0001-42 - grupo nildo saneamento e construccao ltda <i>Inabilitado em alguns itens/Lotes</i>	alvara_2022_1671413418.pdf Envio: 18/12/2022 22:30:18 Downloads: 2	Habilitatório
22.613.208/0001-19 - dedetizadora Itabirito Ltda	certidoes_forum_cupira_pe_1671413418.pdf Envio: 18/12/2022 22:30:19 Downloads: 3	Habilitatório
33.614.013/0001-00 - seco ambiental serviços pesquisas e construtora ltda <i>Inabilitado em alguns itens/Lotes</i>	cpr_1671413418.pdf Envio: 18/12/2022 22:30:19 Downloads: 2	Habilitatório
	certidoes_inidoneos_e_inabilitado_1671413419.pdf Envio: 18/12/2022 22:30:20 Downloads: 2	Habilitatório
	federal_1671413419.pdf Envio: 18/12/2022 22:30:20 Downloads: 8	Habilitatório
	certidoes_pje_1671413420.pdf Envio: 18/12/2022 22:30:20 Downloads: 3	Habilitatório
	consulta_consolidada_tcu_1671413421.pdf Envio: 18/12/2022 22:30:22 Downloads: 3	Habilitatório
	certidao_de_improbidade_e_inelegibilidade_1671413422.pdf Envio: 18/12/2022 22:30:22 Downloads: 3	Habilitatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

#### CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: BRUNO JOSE DA SILVA INACIO  
CPF: 105.594.754-03

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 08:34:14 do dia 16/12/2022 <hora e data de Brasília>.

Válida até 14/06/2023.

Código de controle da certidão: **D513.4CBB.0D4C.D5A9**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



O Documento foi anexada e está válido, sendo tal argumento incoerente e contra ordem, devendo nossa empresa ser habilitada, bem como, caso houvesse alguma restrição, de toda forma, poderia e deveria ter sido realizada diligência para alteração ou até envio, o que não é o caso, pois a documentação está anexada e haja vista que somos microempresas e a documentação é fiscal.

Dessa forma, solicitamos que a fase seja retornada e habilite nossa empresa, pois a análise documental foi realizada de forma rasa, bem como, não foram realizadas diligências que são permitidas pela legislação, prejudicando a nossa empresa.

O benefício consiste em caso de algum documento referente à regularidade fiscal/trabalhista possuir algum defeito ou restrição, a ME ou EPP terá prazo de 5 dias úteis (prorrogáveis por igual período a pedido da ME/EPP) para reapresentá-lo, escoimado dos vícios.

O TCU emitiu o **Acórdão n. 1211/2021-P**, com a seguinte ementa:

1. **Admitir a juntada** de documentos que apenas venham a **atestar condição pré-existente** à abertura da sessão pública do certame **não fere os princípios** da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).
2. **O pregoeiro**, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear** eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que **a vedação à inclusão de novo documento**, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**

O art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021 admite expressamente a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas somente deve ser exigida quando da assinatura do contrato com a Administração, consoante disposto nos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006.

Segundo a Lei Complementar N. 123 /2006:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

- 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.
- 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1o deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

O art. 4º do Decreto nº 6.204/2007, que regulamentou o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, que reitera a faculdade de esses agentes comprovarem a regularidade fiscal somente quando da assinatura do respectivo contrato. O Tribunal, principalmente em face dessa ocorrência, ao acolher proposta do relator, decidiu determinar ao IFRJ que adote providências no sentido de anular a Tomada de Preços nº 03/2011 do IFRJ. **Acórdão n.º 976/2012-Plenário, TC 034.666/2011-7, rel. Min. José Jorge, 25.4.2012**

## 2.2 DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

É de suma importância a previsão legal do artigo 3º, art. 41 e art. 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93, que dispõem que **a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório**, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. ”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.”

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.

O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

É impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo. No mesmo passo, também será impossível atingir o princípio constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

## 2.3 DO FORMALISMO MODERADO

O Formalismo moderado é justamente acabar com as inabilitações/desclassificações por motivos rasos, por erros ínfimos e insignificantes, isso tem por objetivo resguardar a própria finalidade da licitação, entretanto, de forma alguma quer dizer que a Administração irá se desvincular de seu instrumento convocatório, apenas que deve haver uma visão mais razoável, evitando que seu julgamento provoque uma contratação mais onerosa.

*O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).*

Na mesma seara podemos citar a decisão do Mando de Segurança (1ª Seção: [MS nº 5.869/DF](#), rel. Ministra LAURITA VAZ):



**MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.**

- 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.**
- 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.**
- 3. Segurança concedida. (Grifo não original).**

Para tanto, deve haver um sopesamento entre os princípios, uma análise crítica, verificando se o documento dispõe da segurança jurídica necessária e se é capaz de atender aos seus objetivos independentemente da forma como é apresentado, aplicando ao caso concreto a decisão que melhor se adequa aos objetivos da licitação, utilizando do instituto da diligência quando for necessário e garantindo a seleção da proposta mais vantajosa sem malferir o princípio da igualdade.

O excesso de formalismo pode por vezes ser encarado como danos ao erário, o que pode vir a acarretar inclusive responsabilidade ao agente autor da decisão. Em outros casos provoca a nulidade dos atos fazendo retornar às fases anteriores. Observamos do Acórdão n. [1924/2011 \(Plenário\)](#) do Tribunal de Contas da União:

*Enunciado: Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida [...]*

*9.4.1 tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram as empresas concorrentes no âmbito do Pregão Eletrônico nº 26/2010, bem como todos os atos deles decorrentes, os quais desclassificaram suas propostas, bem como os que homologaram o certame e adjudicaram o objeto, retornando a avença à fase de habilitação;*

Em suma, o que podemos abstrair é que, em momento de desclassificação/inabilitação, deve-se observar se não está sendo lançado mão de um formalismo exacerbado, sob pena de perder proposta mais vantajosa para a Administração que pode posteriormente culminar na declaração de nulidade dos atos tomados.

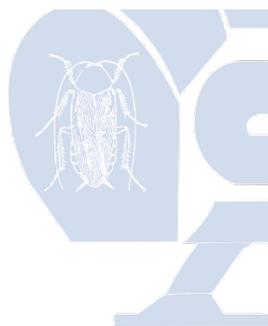
## **2.4 DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**

A regra encontra-se insculpida já no art. 3º da [Lei nº 8.666/93](#), que assim dispõe:

“Art. 3º – A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Destarte, o princípio da proposta mais vantajosa atua em conjunto com o interesse público, sendo a proposta da nossa empresa a de menor custo, sendo, portanto, a mais interessante para o certame. Além de cumprirmos os requisitos habilitatórios, como consta nos documentos em anexos.

O doutrinador **Marçal Justen Filho**, nos ensina:



*A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação à cargo do particular. **A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.***

O Objetivo é o benefício da administração pública e da realização do objeto do certame, almeja-se assegurar que o procedimento licitatório seja executado corretamente.

### 3 DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:



Seja julgado **procedente** este presente Recurso Administrativo, **habilitando** a empresa **Seco Ambiental, Serviços, Pesquisas e Construtora LTDA**, visto que a mesma cumpre os requisitos de habilitação exigidos no edital.

Nestes Termos,  
Pede e espera Deferimento.

Cupira, 22 de dezembro de 2022.

BRUNO JOSE DA SILVA  
INACIO:10559475403  
475403

Assinado de forma digital por BRUNO JOSE DA SILVA  
INACIO:10559475403  
Dados: 2022.12.22 12:28:29 -03'00'

Bruno Jose da Silva Inácio  
SÓCIO PROPRIETÁRIO

